



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Vacaria

Rua Vila Lobos, 31 - Bairro: Carazinho - CEP: 95201159 - Fone: (54) 3022-9849 - Balcão virtual: (54) 99689-6741 -
Email: frvacaria1vcri@tjrs.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5000847-98.2024.8.21.0038/RS

AUTOR: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INDICIADO: MARCOS IDALGO SCHIAVON

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de analisar pedido formulado pela defesa de Marcos Ialgo Schiavon em que postula a imediata liberação da carreta apreendida, já que não há fundamento jurídico para tanto, pois, se não há crime, não há porque apreender, o que seria a materialidade, alegando, ainda, que sua permanência em depósito agrava muito a situação econômica de Marcos alcançando uma condição insustentável, já que o depósito cobra diárias altas ao tempo em que o investigado não pode trabalhar.

O Ministério Público teve vista do pedido e se manifestou pelo indeferimento da restituição, aduzindo que somente por intermédio da perícia poderá ser aferida a real identificação do veículo, desvendando-se o eventual proprietário do bem, se realmente é proveniente de roubo/furto ou até mesmo a necessidade de regularização do caminhão antes de se proceder a sua restituição.

Pois bem! Muito embora tenha sido determinado o arquivamento do inquérito policial por não haver nada a indicar que o flagrado/indiciado soubesse ou devesse saber da adulteração ou remarcação de tais sinais, e por haver dúvida invencível, a qual não permite a formação de um juízo condenatório, inclusive no que tange à conduta descrita no artigo 311, §2.º, inciso III, do Código Penal, foi acolhido o parecer do Ministério Público e, via de consequência, determinado o arquivamento do presente Inquérito Policial relativamente ao acusado e ao crime neste referido.

Contudo, como bem exposto pelo Ministério Público é necessário aguardar a perícia para, então, por intermédio dela, ser aferida a real identificação do veículo, desvendando-se o eventual proprietário do bem, se realmente é proveniente de roubo/furto ou até mesmo a necessidade de regularização do caminhão antes de se proceder a sua restituição.

Portanto, ao menos, por ora, INDEFIRO a restituição, devendo ser aguardada a perícia para a reanálise do ora postulado.

Outrossim, no que se refere a troca de depositário, esclareço que não há depósito público nesta cidade, porém, o depósito particular é conveniado e, s.m.j, tem ressarcimento pelo Estado, ressaltando-se, ainda, que, oportunamente, será também decidido a quem caberá arcar com às custas da remoção e estada.

Por fim, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe aos autos, com a brevidade possível, o respectivo laudo pericial.

5000847-98.2024.8.21.0038

10056227880.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Criminal da Comarca de Vacaria

Intimem-se.

Cópia da presente decisão serve como ofício.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO GUSTAVO MEIRELES BAIMA, Juiz de Direito**, em 12/3/2024, às 17:40:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10056227880v4** e o código CRC **a1776a6f**.

5000847-98.2024.8.21.0038

10056227880 .V4